



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 9, DE 2013

Altera o Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre o formato da sinalização semafórica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o item 4 do Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, de forma a estabelecer formatos diferentes para os focos luminosos dos semáforos, em função da cor da luz.

Art. 2º O item 4 do Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“4 – SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

FORMATO E DIMENSÃO DAS LENTES

| Lentes destinadas a | Forma | Dimensões |
|-----------------------|--------------------------|------------------------|
| Movimento Veicular | Foco vermelho: Quadrada | Lado: 200 ou 300mm |
| | Foco amarelo: Triangular | Lado: 200 ou 300mm |
| | Foco verde: Circular | Diâmetro: 200 ou 300mm |
| Movimento de Pedestre | Quadrada | Lado: 250 ou 300mm |
| Faixa Reversível | Foco vermelho: Quadrada | Lado: 300 mm |
| | Foco verde: Circular | |

4.1.1 – CARACTERÍSTICAS

Compõe-se de luzes de cores e formas preestabelecidas, agrupadas num único conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo nestes casos ser fixadas horizontalmente.

4.1.3 – TIPOS

a) PARA VEÍCULOS:

- Compostos de três luzes dispostas em sequência preestabelecida.



VERMELHO



AMARELO



VERDE



VERMELHO



AMARELO



VERDE

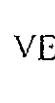
- Compostos de duas luzes dispostas em sequência preestabelecida.



VERMELHO



VERDE



VERMELHO



VERDE

Nestes casos, o comando “amarelo” é substituído pelas duas luzes acesas ao mesmo tempo.

- Com mensagens que podem vir sozinhas ou integrando um semáforo de duas ou três luzes.



VERMELHO



AMARELO



VERDE

DIREÇÃO
CONTROLADA

VERMELHO



VERDE



DIREÇÃO
CONTROLADA



VERMELHO



VERDE

CONTROLE OU FAIXA
REVERSÍVEL



VERDE



VERDE

DIREÇÃO LIVRE

— Nestes casos, além da mensagem, a borda do foco luminoso também reluzirá, de forma que sua forma geométrica seja exibida ao condutor.

....." (NR)

Art. 3º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá adequar a sinalização sob sua responsabilidade ao disposto nesta Lei, a partir da data de sua publicação, nos seguintes prazos:

I – um ano, para pelo menos cinquenta por cento dos semáforos sob sua responsabilidade;

II – dois anos, para a totalidade dos semáforos sob sua responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a garantir aos portadores de discromatopsia – popularmente chamados de daltônicos – o direito de obter a Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

A discromatopsia é uma disfunção no sentido da visão, em que o indivíduo não consegue distinguir algumas cores de outras em função de alterações, genéticas ou adquiridas, nas células da retina sensíveis à cor – os cones.

Atualmente, a Resolução nº 267, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) impõe que candidatos à direção de veículos devem ser capazes de identificar as cores verde,

amarela e vermelha. O intuito dessa disposição do Contran é assegurar que os condutores saibam distinguir as cores do semáforo de trânsito, as quais são definidas no Anexo II do Código de Trânsito Brasileiro.

No entanto, essa disposição nos parece extremamente injusta e desnecessária, uma vez que a distinção das cores não é condição indispensável para se dirigir veículos e, desta forma, a inabilitação de daltônicos ocorre sem que tal distinção seja imprescindível. Pode-se adotar no Brasil outro sistema de símbolos que faculte a distinção de cores, para que os condutores compreendam completamente a sinalização de trânsito.

Há ainda diferenças na interpretação dos Departamentos de Trânsito das unidades da Federação quanto ao direito dos daltônicos de obter a CNH. Alguns negam esse direito sumariamente, enquanto outros concedem habilitação somente a motoristas não profissionais.

Não há sentido em se adotar um sistema de sinalização excludente quando é possível escolher, sem perdas, qualquer outro que seja mais inclusivo.

Por esses motivos, resgatamos o Projeto de Lei (PL) nº 4.937, de 2009, de autoria do Deputado Fernando Gabeira, que *altera o Anexo II da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997*, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, *para dispor sobre o formato da sinalização semafórica*. Embora os méritos desse PL tenham sido reconhecidos em relatório pela aprovação, apresentado na Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, não houve tempo hábil para se apreciar esse documento e a iniciativa acabou sendo arquivada naquela Casa, em virtude do fim da 53ª Legislatura.

O objetivo do PL nº 4.937, de 2009, era estabelecer formatos diferentes para os focos luminosos dos semáforos de duas e três luzes simples, em função da cor da luz. Esse projeto de lei já era um aprimoramento do PL nº 1.461, de 2007, que tinha os mesmo objetivos da presente iniciativa.

Propomos, contudo, um aperfeiçoamento também ao PL do Deputado Fernando Gabeira: acrescentamos a modificação da forma

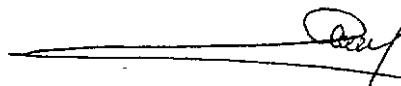
geométrica dos focos luminosos também no semáforo de regulação que contenha mensagens de direção controlada, de direção livre ou de controle ou faixa reversível, para evitar confusão àqueles que não distinguem cores. O PL nº 4.937, de 2009, era omissão em relação a essa sinalização, o que poderia manter o impedimento dos daltônicos em obter suas CNHs.

Além de ser uma medida inclusiva para aproximadamente 8% da população brasileira, a presente proposta teria custos baratos. De fato, uma solução simples foi obtida nas discussões ocorridas na Câmara dos Deputados: a colocação de adesivos com formatos geométricos nos semáforos já existentes seria suficiente para cumprir com as novas determinações oriundas desta proposição.

A presente iniciativa surgiu após o apelo de um cidadão, que se identificou como daltônico e relatou os vários problemas por ele enfrentados por causa da negativa de um direito que já deveria ter sido deferido: sua CNH.

Não há mais espaços para iniquidades em nosso País. Pelo seu valor inclusivo e demais motivos aqui expostos, contamos com o apoio de nossos nobres pares para que este projeto de lei seja aprovado.

Sala das Sessões,



Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ANEXO II

(SUBSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO N° 160/04 - CONTRAN)

4. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA

A sinalização semafórica é um subsistema da sinalização viária que se compõe de indicações luminosas acionadas alternada ou intermitentemente através de sistema elétrico/eletônico, cuja função é controlar os deslocamentos.

Existem dois (2) grupos:

- a sinalização semafórica de regulamentação;
- a sinalização semafórica de advertência.

Formas e Dimensões

| SEMÁFORO DESTINADO A | FORMA DO FOCO | DIMENSÃO DA LENTE |
|------------------------------------|---------------|----------------------------|
| Movimento Veicular | Circular | Diâmetro: 200 mm ou 300 mm |
| Movimento de Pedestres e Ciclistas | Quadrada | Lado mínimo: 200 mm |

4.1. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE REGULAMENTAÇÃO

A sinalização semafórica de regulamentação tem a função de efetuar o controle do trânsito num cruzamento ou seção de via, através de indicações luminosas, altermando o direito de passagem dos vários fluxos de veículos e/ou pedestres.

4.1.1. Características

Compõe-se de indicações luminosas de cores preestabelecidas, agrupadas num único

conjunto, dispostas verticalmente ao lado da via ou suspensas sobre ela, podendo neste caso ser fixadas horizontalmente.

4.1.2. Cores das Indicações Luminosas

As cores utilizadas são:

a) Para controle de fluxo de pedestres:

- Vermelha: indica que os pedestres não podem atravessar.
- Vermelha Intermittente: assinala que a fase durante a qual os pedestres podem atravessar está a ponto de terminar. Isto indica que os pedestres não podem começar a cruzar a via e os que tenham iniciado a travessia na fase verde se desloquem o mais breve possível para o local seguro mais próximo.
- Verde: assinala que os pedestres podem atravessar.

b) Para controle de fluxo de veículos:

- Vermelha: indica obrigatoriedade de parar.
- Amarela: indica “atenção”, devendo o condutor parar o veículo, salvo se isto resultar em situação de perigo.
- Verde: indica permissão de prosseguir na marcha, podendo o condutor efetuar as operações indicadas pelo sinal luminoso, respeitadas as normas gerais de circulação e conduta.

4.1.3. Tipos

a) Para Veículos:

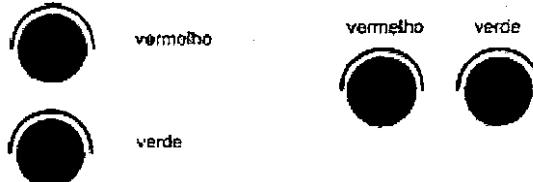
- Compostos de três indicações luminosas, dispostas na seqüência preestabelecida abaixo:



O acendimento das indicações luminosas deve ser na seqüência verde, amarelo, vermelho, retornando ao verde.

Para efeito de segurança recomenda-se o uso de, no mínimo, dois conjuntos de grupos focais por aproximação, ou a utilização de um conjunto de grupo focal composto de dois focos vermelhos, um amarelo e um verde

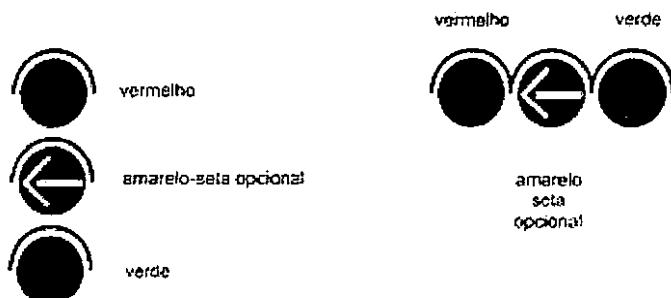
- **Compostos de duas indicações luminosas**, dispostas na seqüência preestabelecida abaixo. Para uso exclusivo em controles de acesso específico, tais como praças de pedágio e balsa.



- **Com símbolos**, que podem estar isolados ou integrando um semáforo de três ou duas indicações luminosas.

Exemplos:

DIREÇÃO CONTROLADA



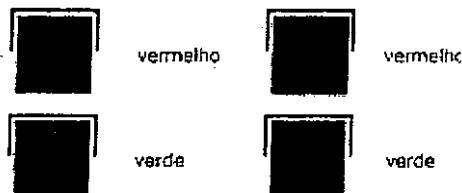
CONTROLE OU FAIXA REVERSÍVEL



DIREÇÃO LIVRE



b) Para Pedestres:



4.2. SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA DE AVERTÊNCIA

A sinalização semafórica de advertência tem a função de advertir da existência de obstáculo ou situação perigosa, devendo o condutor reduzir a velocidade e adotar as medidas de precaução compatíveis com a segurança para seguir adiante.

4.2.1. Características

Compõe-se de uma ou duas luzes de cor amarela, cujo funcionamento é intermitente ou piscante alternado, no caso de duas indicações luminosas.



No caso de grupo focal de regulamentação, admite-se o uso isolado da indicação luminosa em amarelo intermitente, em determinados horários e situações específicas. Fica o condutor do veículo obrigado a reduzir a velocidade e respeitar o disposto no Artigo 29, inciso III, alínea C.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 06/02/2013.